



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
**CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO**

**ACÓRDÃO**

PROC. N.º 229/2019

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência, em nome do Povo:

**I – RELATÓRIO**

Na Sala do Contencioso, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda, **AA** contribuinte n.º 0000000000, com sede em Luanda, na avenida Deolinda Rodrigues, n.º 000, Terra Nova, interpôs Recurso Contencioso de Impugnação Judicial contra o acto tributário de apuramento da dívida tributária e da liquidação adicional do Imposto Industrial referente ao ano de 2013 e do Imposto de Consumo referente ao ano de 2014 efectuada pela **BB**, o que fez, nos termos e com os seguintes fundamentos, que se descrevem resumidamente:

1. Que o acto tributário de indeferimento parcial da reclamação administrativa deduzida pela **AA**, contra a liquidação efectuada pela **BB**, através da **BB**, tem legitimidade processual para efeito, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, al. a) e artigo 55.º, n.º 1, al. e), todos do CPT, com vista à declaração de anulação do acto tributário nos termos e com fundamento no disposto nos artigos 58.º e 59.º;
2. Que conforme o duto Tribunal poderá confirmar, e conforme melhor se demonstra infra, a decisão emitida pela **BB**, através da **BB**, datada de 19 de Agosto de 2016, com a referência 396/DGG/Agt/2016, incorre no erro de qualificação de factos tributários e também na qualificação dos rendimentos sujeitos a imposto e bem assim, não se encontra devidamente fundamentada do ponto de vista legal e documental, pelo facto é objecto da presente impugnação judicial;

3. Que prova disso tem sido a diminuição gradual do valor total de imposto a pagar pela **AA**, incluindo multas e juros relativos ao exercício de 2013 e 2014, desde a acção de fiscalização externa prosseguida pela **BB**, até a prolação da decisão.
4. Que as alegações de novos argumentos à medida que vai emanando decisões escritas, não obstante o objecto e as alegadas razões que subjazem às liquidações adicionais de imposto se encontrarem obrigatoriamente cristalizados com as decisões constantes do Relatório Final de Acção de Fiscalização Externa à **AA**, que recorde-se teve lugar após o exercício do direito de audição prévia pela **AA** e foi-lhe notificada a 11 de Abril de 2016;
5. Que em 13 de Janeiro de 2016, a **AA** foi notificada do Relatório da Acção de Fiscalização Externa, realizada pela **BB**, nos termos do qual foi apurado um valor global do imposto, multas e juros alegadamente em falta de Akz. 8.486.450.466,00 (Oito Mil Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Seis Milhões, Quatrocentos e Cinquenta Mil, Quatrocentos e Sessenta e Seis Kwanzas), concedido o direito para o exercício de audição prévia;
6. No que diz respeito ao Imposto Industrial, relativo ao exercício de 2013, o supra referido relatório da Acção de Fiscalização Externa apurou o imposto acrescido de multa e juros no valor de 2.582.243.658,00 (Dois Mil Milhões, Quinhentos e Oitenta e Dois Milhões, Duzentos e Quarenta e Três Mil e Seiscentos e Cinquenta e Oito Kwanzas).
7. Que em relação ao Imposto de Consumo respeitante ao exercício fiscal de 2014, o relatório da Acção de Fiscalização Externa, apurou o imposto alegadamente em falta, acrescido de multa e juros no valor de 4.541.034.410,00 (Quatro Mil Milhões, Quinhentos e Quarenta e Um Milhões, Trinta e Quatro Mil, Quatrocentos e Dez Kwanzas).
8. No que diz respeito a consideração das deduções à colecta de Imposto Industrial do ano fiscal de 2013, o referido Relatório Final mantém a não aceitação das deduções à colecta, com fundamento em que não foi apresentado qualquer suporte documental adicional para justificar as respectivas alegações.
9. Que a Impugnante não se conformou com tais decisões e apresentou a sua reclamação, no dia 26 de Abril de 2016.

10. Que a Impugnada veio referir a decisão, nos termos da qual foram aceites alguns dos argumentos aduzidos, com relação aos diversos impostos e assim reduzida a quantia global de impostos, multas e juros alegadamente para o montante de Akz 1.428.853.244.197.07 (Um Trilhão, Quatrocentos e Vinte e Oito Mil Milhões, Oitocentos e Cinquenta e Três Milhões, Duzentos e Quarenta e Quatro Mil, Cento e Noventa e Sete Kwanzas e Sete Cêntimos).
11. No diz respeito ao Imposto Industrial referente ao ano de 2013, em especial as deduções à colecta o valor de Akz. 1.428.839.606.43 (Um Mil Milhão, Quatrocentos e Vinte e Oito Milhões, Oitocentos e Trinta e Nove Mil, Seiscentos e Seis Kwanzas e Quarenta e Três Cêntimos) em resultado dos montantes retidos pelos clientes da AA, a título de retenção na fonte de Imposto Industrial, à taxa de 5.25%.
12. Que relativamente a dedução à colecta resultante do excesso de retenções na fonte de imposto industrial à taxa de 5.25%, efectuada em anos anteriores, a decisão não aceitou tal dedução à colecta com fundamento em não poder ser reconhecido, pois, para que assim fosse, esta **BB** teria que despoletar uma Acção de Fiscalização ao exercício de 2012.
13. Que os argumentos aduzidos na decisão pela **BB**, são novos e completamente diferentes dos invocados na anterior decisão constante do relatório final da Acção de Fiscalização Externa.
14. Que a Impugnante não pode deixar de referir as pretensões da **AA** dificulta, impede uma defesa coerente e consistente da contribuinte.
15. Que na decisão são invocados novos argumentos e que não foi dada a oportunidade à Contribuinte para se defender através do exercício de Audição Prévia e Reclamação.
16. Que no que diz respeito ao Imposto de Consumo referente ao ano de 2014, a decisão deferiu parcialmente a pretensão da Impugnante no sentido de aceitar as facturas com Imposto de Consumo liquidado e emitidas às companhias petrolíferas no valor global de Akz. 12.958.389.942,13 (Doze Mil Milhões, Novecentos e Cinquenta e Oito Milhões, Trezentos e Oitenta e Nove Mil, Novecentos e Quarenta e Dois Kwanzas e Treze Cêntimos).
17. Que no que diz respeito ao valor de Akz. 15.298.424.575,87 (Quinze Mil Milhões, Duzentos e Noventa e Oito Milhões, Quatrocentos e Vinte e

Quatro Mil, Quinhentos e Setenta e Cinco Kwanzas e Oitenta e Sete Cêntimos), respeitante a facturas igualmente emitidas às companhias petrolíferas, a decisão considerou ser devido o Imposto de Consumo, à taxa de 10%, sobre aquele valor global, invocando para o efeito o incumprimento da obrigação, esta que compete ao prestador de serviço.

18. Que o valor dos impostos liquidados adicionalmente, multas e juros apurados na decisão no montante global de Akz. 3.853.244.197,07 (Três Mil Milhões, Oitocentos e Cinquenta e Três Milhões, Duzentos e Quarenta e Quatro Mil, Cento e Noventa e Sete Kwanzas e Sete Cêntimos), deverá ser reduzido para o montante global final de Akz. 255.145.507,20 (Duzentos e Cinquenta e Cinco Milhões, Cento e Quarenta e Cinco Mil, Quinhentos e Sete Kwanzas e Vinte Cêntimos), correspondente ao valor do imposto adicional, multas e juros apurados na Decisão com a redução do Imposto Industrial relativo ao exercício de 2013 e do Imposto de Consumo de 2014, acrescido de multa e juros.
19. Que neste contexto, e considerando que a Impugnante detém créditos fiscais respeitantes a Imposto de Selo e Imposto Industrial/2014 e realizou o pagamento de prestação de alegada dívida tributária no montante global de Akz. 2.434.869.493,00 (Dois Mil Milhões, Quatrocentos e Trinta e Quatro Milhões, Oitocentos e Sessenta e Nove Mil e Quatrocentos e Noventa e Três Kwanzas).
20. Que o lucro tributável final corrigido é de Akz. 5.845.414.139,00 (Cinco Mil Milhões, Oitocentos e Quarenta e Cinco Milhões, Quatrocentos e Catorze Mil, Cento e Trinta e Nove Kwanzas), correcção que desde já aceita.
21. Que a taxa de Imposto Industrial à data do exercício de 2013 é de 35%.
22. Que foi retido na fonte pelos clientes da **AA**, o montante de Akz. 1.428.839.606,43 (Um Mil Milhão, Quatrocentos e Vinte e Oito Milhões, Oitocentos e Trinta e Nove Mil, Seiscentos e Seis Kwanzas e Quarenta e Três Cêntimos), valor que desde já também se aceita.
23. Que face ao exposto, resulta da decisão uma liquidação adicional de Imposto Industrial no montante de Akz. 617.055.342,00 (Seiscentos e Dezassete Milhões, Cinquenta e Cinco Mil e Trezentos e Quarenta e Dois Kwanzas) e conseqüente multa e juros.

24. Que no âmbito do processo de fiscalização de que foi objecto, a Impugnante apresentou a sua declaração Modelo 1 do exercício de 2012, aonde consta o valor de Akz 643.646.843,00 (Seiscentos e Quarenta e Três Milhões, Seiscentos e Quarenta e Seis Mil e Oitocentos e Quarenta e Três Kwanzas), com a dedução à colecta resultante dos montantes retidos na fonte, à título de Imposto Industrial e a taxa de 5.25% superiores ao imposto devido e assim um valor global em excesso para ser utilizado nos anos seguintes como dedução à colecta de Imposto Industrial.
25. Que a decisão refere que a Impugnante liquidou o Imposto de Consumo em facturas emitidas às companhias petrolíferas no valor global de Akz. 12.958.389.942,13 (Doze Mil Milhões, Novecentos e Cinquenta e Oito Milhões, Trezentos e Oitenta e Nove Mil, Novecentos e Quarenta e Dois Kwanzas e Treze Cêntimos).
26. Que o valor referido supra foi deduzido dos proveitos operacionais no valor de Akz. 28.256.814.418,00 (Vinte e Oito Mil Milhões, Duzentos e Cinquenta e Seis Milhões, Oitocentos e Catorze Mil e Quatrocentos e Dezoito Kwanzas), pelo que foi aplicada a taxa de 10% sobre o montante de Akz. 15.298.424.575,87 (Quinze Mil Milhões, Duzentos e Noventa e Oito Milhões, Quatrocentos e Vinte e Quatro Mil, Quinhentos e Setenta e Cinco Kwanzas e Oitenta e Sete Cêntimos), perfazendo assim um valor de Imposto de Consumo devido equivalente a Akz. 1.529.842.457,59 (Mil Milhão, Quinhentos e Vinte e Nove Milhões, Oitocentos e Quarenta e Dois Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Sete Kwanzas e Cinquenta e Nove Cêntimos).
27. Que a Impugnante desde já esclarece e reitera na apresentação de prova de que procedeu a liquidação do imposto de consumo, tendo refletido o respectivo imposto nas facturas que emitiu no exercício de 2014 e que perfazem um montante global aproximado a Akz. 27.350.000.000,00. (Vinte e Sete Mil Milhões e Trezentos e Cinquenta Milhões de Kwanzas).
28. Que o valor de imposto incide sobre a prestação de serviço que se encontra expressamente previsto no artigo 1.º do DLP/11.
29. Que o valor aproximado de 895.000.000,00 (Oitocentos e Noventa e Cinco Milhões de Kwanzas), relativo às facturas emitidas pela Impugnante, em que o Imposto de Consumo não foi liquidado, não pode ser considerado para efeitos de liquidação de imposto, uma vez que, se tratam de serviços que não se encontram expressamente previstos no artigo 1.º do DLP 7/11.

30. Que deste modo, a Impugnante esta convicta de que nada deve a título de Imposto de Consumo relativo ao exercício de 2014, na medida em que, de acordo com a lei, as entidades responsáveis por suportar e pagar estes tributos são as beneficiárias dos serviços, ou seja, as companhias petrolíferas.
31. Que nestes termos, tendo em conta o supra exposto, entende a **AA** que foram facultados e prestados todos os esclarecimentos e informações necessários e adequados a demonstrar o cabal e atempado cumprimento das suas obrigações tributárias em sede de imposto consumo relativo ao exercício de 2014 e, que nada é devido pela **AA** a título de pagamento do Imposto de Consumo do exercício de 2014, bem como a título de multa e juros, na medida em que, não praticou qualquer infracção tributária.

Terminou requerendo nestes termos:

- a) *Que seja aceite e decretada a procedência da presente impugnação judicial.*
- b) *Que a **BB** se abstenha de dar seguimento e promover os autos de acção executiva fiscal para cobrança da prestação.*
- c) *A anulação das decisões, nos termos dos artigos 78.º e 79.º das NPAA, de, não aceitação como dedução à colecta de Imposto Industrial no exercício fiscal de 2013, do montante de Akz.643.646.843,00 (Seiscentos e Quarenta e Três Milhões, Seiscentos e Quarenta e Seis Mil e Oitocentos e Quarenta e Três Kwanzas), resultante do excesso de retenções na fonte durante os exercícios fiscais distintos.*
- d) *A anulação das decisões, nos termos dos artigos 78º e 79º das NPAA, de liquidação do apuramento da dívida tributária e da liquidação adicional de Imposto Industrial referente a 2013 e Imposto de Consumo referente a 2014 e acréscimos de multas e juros.*
- e) *O reconhecimento à **AA** da inexistência de qualquer obrigação fiscal adicional. A título de Imposto de Indústria ou de Imposto de Consumo;*

Foi a Impugnada notificada (fls. 48) para juntar contestação o que fez nos seguintes termos (fls. 150-166):

1. Que tudo foi alegado pela Impugnante na sua petição inicial de impugnação da decisão da reclamação administrativa da liquidação do Imposto Industrial, respeitante ao exercício económico de 2014, não passa de um mero expediente dilatório, visando obstruir o prosseguimento da cobrança coerciva em vias de ser concluída em benefício da colectividade.

2. Que a Impugnante através da presente diligência processual solicita ao Tribunal, a anulação da decisão incidente sobre a reclamação administrativa da Impugnante, remetida à Direcção dos Grandes Contribuintes, datada de 26 de Abril de 2016, e conseqüentemente, a anulação das correcções adicionais de Imposto Industrial no montante de Akz. 2.582.243.658,00 (Dois Mil Milhões, Quinhentos e Oitenta e Dois Milhões, Duzentos e Quarenta e Três Mil e Seiscentos e Cinquenta e Oito Kwanzas), respeitante ao exercício de 2013, e o Imposto de Consumo no valor de Akz. 4.541.034.410,00 (Quatro Mil Milhões, Quinhentos e Quarenta e Um Milhões, Trinta e Quatro Mil e Quatrocentos e Dez Kwanzas) relativo ao exercício económico de 2014.
3. Que a Impugnante alegou sumariamente erro na quantificação de factos tributários, erro na quantificação dos rendimentos sujeitos a imposto e falta de fundamentação legal e documental.
4. Que a sua defesa está em clara contradição e tal ideia aparece expressa de forma inequívoca no articulado 43.º da sua PI, quando a Impugnante refere que resulta da decisão relativamente ao Imposto Industrial de 2013, o seguinte: O lucro tributável final corrigido é de Akz. 5.845.414.139,00 (Cinco Mil Milhões, Oitocentos e Quarenta e Cinco Milhões, Quatrocentos e Catorze Mil e Cento e Trinta e Nove Kwanzas), correcção que desde já aceita. A taxa de imposto à data do exercício de 2013 é de 35%. O valor do imposto devido é de Akz. 2.045.894.948 (Dois Mil Milhões, Quarenta e Cinco Milhões, Oitocentos e Noventa e Quatro Mil e Novecentos e Quarenta e Oito Kwanzas), valor que também aceita. Foi retido na fonte pelos clientes da **AA** o montante de Akz. 1.428.839.606,43 (Mil Milhão, Quatrocentos e Vinte e Oito Milhões, Oitocentos e Trinta e Nove Mil, Seiscentos e Seis Kwanzas e Quarenta e Três Cêntimos), valor que também aceita.
5. Que ao aceitar os valores propostos pela Impugnada, julgamos existir uma profunda incoerência entre o pedido formulado e os fundamentos que lhe dão incoerência entre o pedido formulado e os fundamentos que lhe dão sustentabilidade, pois se aos valores propugnados pela Impugnada são aceites não se percebe o fundamento alegado pela Impugnante de que há erro sobre a qualificação dos factos tributários ou a quantificação dos factos tributários e falta de fundamento legal e documental.

6. Que é natural que a Impugnante não concorde com as correções efectuadas pela BB. Todavia não faz sentido a afirmação vertida nos articulados 45.º e 61.º ambos da lei, pois que o facto de discordar dos factos, não implica que tenha havido erro nos factos descritos pela Impugnada.
7. Que o juiz deve rejeitar liminarmente a petição inicial, por ineptidão, por designadamente, não conter qualquer pedido ou a causa de pedir serem entre si ininteligíveis ou entre si incompatíveis.
8. Que se reitera hic et nunc a decisão sobre a reclamação da Impugnada sobre as liquidações do Imposto Industrial respeitante ao exercício de 2013 e do Imposto de Consumo respeitante ao exercício de 2014 e que se considera reproduzido.
9. Que é entendimento da Impugnada que este valor não pode ser reconhecido, pois para que assim fosse, seria fundamental despoletar uma acção de fiscalização ao exercício de 2012, de modo a poder verificar-se a existência ou não de crédito de imposto a ser utilizado nos exercícios fiscais subsequentes, nos termos combinados do artigo 7.º da Lei n.º 7/97, de 10 de Outubro e do artigo 58.º do Código Geral Tributário.
10. Que não se aceita a afirmação vertida no articulado 53.º da PI, segundo a qual a partir do momento em que há lugar a retenção na fonte a título de Imposto Industrial, tais montantes reitados qualificam-se nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 7/97, como antecipações de pagamento da colecta de Imposto Industrial ou deduções à colecta sem que haja qualquer reconhecimento por parte das Autoridades Fiscais.
11. Que o reconhecimento carece sempre de reconhecimento nos termos do artigo 106.º e seguintes do Código Geral Tributário.
12. Que defende-se alegando que presta serviços as companhias petrolíferas pelo que, durante o exercício fiscal de 2014, a tributação em sede de Imposto de Consumo de serviços prestados pela Impugnante regia-se pelo Decreto Executivo n.º 333/13, de 8 de Outubro do Ministério das Finanças.
13. Que admite-se o conteúdo 109.º a 112.º, contudo, não se concorda que a responsabilidade pelo Imposto de Consumo caiba às petrolíferas, na realidade não é este o espírito e o sentido do Decreto Executivo n.º 333/13, de 8 de Outubro.

14. Que as companhias petrolíferas, por sua vez, no momento do pagamento da factura ou documento equivalente, devem pagar apenas o valor correspondente à prestação de serviço efectuada, cativando o valor do imposto.
15. Ocorre que a Impugnante estando obrigada a liquidar o imposto na factura, não procedeu em conformidade com o estipulado legalmente ou seja, emitir facturas onde claramente se consiga vislumbrar o valor do imposto retido pela empresa petrolífera.
16. Que a contabilidade da Impugnante deve demonstrar claramente o procedimento legalmente estabelecido e por isso reitera-se o vertido na decisão sobre a Reclamação.
17. Que a Impugnante no seu articulado 1.º afirma que a decisão não está devidamente fundamentada do ponto de vista legal e documental.
18. Que a impugnante baseia-se no facto da Impugnada efectuar correcções que em seu entender partiram de pressupostos erróneos.
19. Que a Impugnante, por outro lado, descredibiliza ingenuamente a acção inspectiva levada a cabo pela Impugnada e que traduz-se num procedimento decorrente do Princípio do inquisitório, mas reitera-se que não existe qualquer razão para que a impugnada se atenha as diligências despoletadas pela Impugnada, conforme determina a parte final do artigo 83.º do Código Geral Tributário.
20. Que a ora Impugnante não demonstra de todo, em que medida a decisão tomada é desproporcional, limita-se a fazer afirmações de que as correcções foram efectuadas com base em pressupostos erróneos mas se virmos, a utilização de métodos indirectos para apurar a matéria colectável é legal, e é de facto o grande instrumento da luta do Estado contra a evasão e fraude fiscal face a falta e assimetria da informação.
21. Que a situação em análise resultou da actividade inspectiva da Impugnada nas instalações da impugnante e as correcções efectuadas tiveram critérios, não apenas as demonstrações financeiras apresentadas, mas também a determinação por métodos indirectos e que excepcionalmente admite-se no caso concreto.

22. Que ao analisar o texto da decisão relativa ao processo em epígrafe, verificamos que está identificada a Autoridade que praticou o acto, no caso o Director da **BB**, com competência para o acto.
23. Que verificou-se a enunciação dos factos que motivaram a decisão, nomeadamente, a pedido de reapreciação das notificações relativas à liquidação dos Impostos de Selo referentes aos exercícios de 2013 a 2014.
24. Que portanto, foi respeitado o dever de fundamentação, em conformidade com as normas de procedimento administrativo citadas conjugadas com o conteúdo do artigo 91.º do Código Geral Tributário.

**Nestes termos e no mais de direito, se requer que deve o presente incidente ser declarado improcedente por ineptidão da petição inicial, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 67.º, do Código do Processo Tributário e por não provado.**

A pedido da defesa da Impugnante foi realizada a Audiência de Inquirição de Testemunhas nos termos dos artigos 74.º e 77.º do Código do Processo Tributário (fls. 267).

Compulsados os autos, a Juíza da causa a fls. 361-379 proferiu Sentença n.º 95/016:

***"(...) nos termos acima fixados vai a presente impugnação judicial parcialmente procedente porque provada e, em consequência, vão os Actos Tributários nos termos acima fixados, declarar nulos e vai ainda a impugnante beneficiar de redução de multa, nos termos em que se fixou."***

Notificada da decisão a fls. 383 e inconformada com o teor, a Impugnada interpôs Recurso para o Tribunal Supremo nos termos do artigo 107.º e seguintes do Código de Processo Tributário com os seguintes fundamentos (fls. 389-404):

1. Que o recurso interposto tem por objecto a decisão proferida no âmbito do processo n.º 95/016-A, pelo Tribunal Provincial de Luanda, a correr termos na sala do Contencioso Fiscal Aduaneiro.
2. Que a Recorrente entende verificarem-se questões prévias de esclarecimento da sentença relativas ao Imposto Industrial, atento ao facto do crédito de imposto dever ser deduzido exclusivamente ao valor do Imposto

Industrial devido *in casu*, sob pena de violação dos artigos 7.º da Lei n.º 7/97, de 10 de Outubro, artigo 49.º e 75.º do CGT - diploma legislativo n.º 3868, de 30 de Dezembro de 1968, na sua versão actualizada, e o Imposto de Consumo, atento ao facto de não ter sido tomada em consideração a prova apresentada e à prova produzida no âmbito de liquidação do Imposto de Consumo nas facturas emitidas pela Recorrente, sob pena de violação dos artigos 659.º, n.º 2 do CPC, artigos 6.º, n.º 1 e 10.º n.º 2 do novo Regulamento do Imposto de Consumo.

3. Que a sentença é nula nos termos do disposto no artigo 83.º alínea b), c) e d) do CPT.
4. Que a sentença deve ser revogada por erro de julgamento e não apreciação de factos e de prova apresentada e produzida, por violação expressa.
5. Que a sentença reconheceu a existência do crédito de Imposto Industrial do exercício de 2013, resultante da dedução à colecta refletida na Modelo 1 de 2012, que deveria ter sido reconhecido a título oficioso pela DGC, no âmbito da acção de fiscalização ao exercício de 2013.
6. Que consequentemente a sentença reconhece a possibilidade de compensação do referido crédito de imposto sobre o montante de Imposto Industrial liquidado adicionalmente pela DGC acrescido de multas e juros, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 58.º do antigo CGT e do actual CGT.
7. Que esta decisão está em oposição com os fundamentos apresentados, constituindo uma nulidade nos termos do artigo 83.º, al. c), do CPT.
8. Que se a sentença reconhece a existência do crédito de imposto em data anterior à liquidação adicional, daqui resulta que não há lugar à aplicação de multas e juros porque a data da liquidação adicional existia um crédito de imposto, que podia ser reconhecido e utilizado oficiosamente.
9. Que as retenções na fonte de Imposto Industrial efectuadas ao abrigo da Lei n.º 7/97, de 10 de Outubro, se qualificam nos termos do artigo 7.º deste diploma como pagamento antecipado da colecta de Imposto Industrial.
10. Que a Sentença deve ser declarada nula nos termos do disposto no artigo 83.º, al. c), do CPT, relativamente ao Imposto de Consumo de 2014, na medida em que a Sentença não se pronuncia sobre a prova apresentada e produzida pela Recorrente.
11. Que face ao exposto, a sentença está ferida de nulidade nos termos do disposto no artigo 83.º, alínea d), do CPT, por violação dos artigos 659.º, n.º 2 e 660.º, n.º 2 do CPC.
12. Que a partir da obrigação de liquidação de Imposto de Consumo nas facturas emitidas, o Tribunal “*a quo*” decide, sem mais que a prestadora de serviço, ora Recorrente é devedora do Imposto de Consumo.

13. Que com efeito, por referência ao exercício de 2013, existiam a dedução à colecta em excesso que poderiam (e deveriam) ter sido reconhecidas pela AGT e utilizadas para o pagamento do Imposto Industrial, pelo que, não havia lugar ao pagamento de multas e juros.
14. Que a sentença desde logo, não se pronuncia sobre a fórmula de cálculo incorretamente utilizada pela BB ao aplicar indiscriminadamente a taxa de 10% sobre a conta 62 de Modelo 1 da Recorrente relativa a proveitos operacionais.
15. Que a BB aplicou a taxa de 10% de Imposto de Consumo sobre a totalidade de proveitos operacionais declarados pela Recorrente e reduziu esse montante em sede de reclamação administrativa sem apresentar qualquer fundamentação.
16. Que na mesma esteira, também a sentença não se pronunciou sobre esta matéria.
17. Que a Recorrente apresentou prova de liquidação de facturas que perfazem o montante aproximado de Akz. 27.350.000,00 (Vinte e Sete Milhões, Trezentos e Cinquenta Mil Kwanzas), sendo que o montante remanescente de Akz. 895.000.000,00 (Oitocentos e Noventa e Cinco Milhões de Kwanzas) é referente aos serviços não sujeitos a Imposto de Consumo.
18. Que a sentença não se pronuncia sobre a matéria nem valorou a prova apresentada.
19. Que acresce ainda que a sentença não considerou nem valorou os factos apresentados pela Recorrente, na medida em que, foi apresentada factualidade e prova testemunhal nos termos da qual ficou claro que a Recorrente não tem como confirmar se o Imposto de Consumo de 2014 foi ou não pago, porque a obrigação de pagamento não é da Recorrente.
20. Que a Sentença nada diz sobre esta questão material e factual de importância essencial, sob pena de estarmos perante uma situação de dupla tributação em sede de Imposto de Consumo do exercício de 2014.
21. Que é evidente e inequívoco que as empresas petrolíferas devem ser demandadas para confirmar o pagamento do Imposto de Consumo e caso não tenha sido pago devem proceder ao pagamento em conformidade, uma vez que nos termos do mecanismo da substituição tributária do Imposto de Consumo, é a empresa petrolífera responsável pelo pagamento do Imposto de Consumo.
22. Que o novo Regulamento de Imposto de Consumo entrou em vigor em 29 de Novembro de 2014, estabeleceu isenções de imposto de Consumo para as empresas petrolíferas, não estabelecendo que a obrigação de pagamento ficaria a cargo do prestador de serviços, mesmo numa situação de qualquer incumprimento de obrigação fiscal.

Assim, a tese da BB é uma tese que o legislador não adaptou na nova legislação. O que significa ser uma tese de imputação de pagamento que não obedece nem cumpre com a legislação existente e princípios de natureza fiscal.

23. Que deste modo, a Recorrente, convicta de que nada deve a título de Imposto de Consumo relativo ao exercício de 2014, não só por ter cumprido com a obrigação de liquidação nas facturas que emitiu às Companhias Petrolíferas, como também, por não decorrer de disposições legais e estar proibida a interpretação extensiva e o recurso à analogia, que um alegado incumprimento a obrigação de liquidação gera a responsabilidade da Recorrente no pagamento do Imposto de Consumo.
24. Que atento ao exposto, manifesto o erro de julgamento do Douto Tribunal “*a quo*” e assim, a sentença deve ser revogada e reformulada relativamente ao Imposto de Consumo de 2014, considerando que a Recorrente não é devedora de qualquer quantia a título de Imposto de Consumo e bem assim como encargos adicionais a título de multa e juros.

Terminou pedindo nestes termos que deverá:

- a) *Ser dado provimento as questões prévias suscitadas e assim ser a sentença objecto de reforma;*
- b) *Caso assim não se entenda, a sentença de que se recorre considerada nula, nos termos do artigo 83.º alínea b), c) e d) do Código Geral Tributário.*
- c) *Ser dado inteiro provimento ao presente recurso e, por via dele, revogar-se a sentença recorrida por incorrecta e inadequada aplicação do direito aos factos e à prova produzida e registada.*

Veio a Agravada, fls. 13-23, apresentar as contra-alegações de Recurso, nos termos do artigo 107.º e seguintes do Código de Processo Tributário com os seguintes fundamentos, resumidamente:

1. Que o acto tributário da Recorrida, isto é, a liquidação adicional e a decisão de recurso hierárquico foram praticados com estrito respeito às normas e princípios jurídicos em vigor, razão pela qual andou bem o tribunal “*a quo*” ao confirmar a sua validade e legalidade.
2. Que o Tribunal “*a quo*” pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas pelas partes nos autos, não tendo havido qualquer omissão de pronúncia como tentou erradamente fazer crer a Recorrente.
3. Que ao proferir a sentença no sentido de improcedência do pedido formulado pela ora Agravante, o Tribunal “*a quo*” andou bem, pelo que, deverá ser confirmada a decisão por ele proferida e em consequência, o Agravante efectuar o pagamento do valor

adicionalmente liquidado, dos Impostos Industriais e de Consumo de 2013 e 2014.

4. Que sobre o quesito levantado do esclarecimento da sentença, a mesma só tem efeito se for requerido ao Tribunal “*a quo*”, conforme disposição legal nos termos do disposto na alínea a), do artigo 669.º do Código do Processo Civil.
5. Que a sentença proferida versou efectivamente sobre as questões levantadas quer pela Impugnante como pela Impugnada não tendo o Douto Tribunal deixado em aberto qualquer questão referente à matéria impugnada.
6. Que não estão provados os fundamentos que conduzem a revogação da sentença, porquanto foram apreciados os factos de direito e a prova aqui apresentada, levaram a decisão, da sentença.
7. Que não existem fundamentos que provem os vícios da sentença, aqui alegado pela Recorrente.
8. Que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
9. Que no Relatório sobre a descrição da causa, foram atendidos os seus fundamentos.
10. Que foram fundamentados de facto e de direito as questões que levaram a decisão final.
11. Que o Juiz pronunciou-se sobre as questões fundamentais, assim como as provas de fórum pericial e testemunhal.

*Terminou pedindo nestes termos e nos demais de direito, deve ser negado provimento ao presente recurso, confirmando-se a douta sentença recorrida.*

A fls. 55 a Juíza a quo admitiu o recurso com subida imediata e nos próprios autos, à Câmara do Cível, Administrativo Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, com efeito meramente devolutivo nos termos dos artigos 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 112.º e 113.º, todos do Código do Processo Tributário.

Seguidamente, foram os autos remetidos ao Ministério Público para promoção (fls.56):

*“Um limite máximo ao conhecimento do tribunal é estabelecido pela proibição de apreciação de questões que não tenham sido suscitadas pelas partes, salvo se forem de conhecimento oficioso (artigo 660.º, n.º 2, 2ª parte).*

*A violação desses limites determina a nulidade da sentença por excesso de pronúncia ou por conhecimento de um pedido diferente do formulado (artigo 668.º, n.º 1, al. e)).*

*Concluimos que o Tribunal não poderia proferir decisão de natureza diversa da pretensão do Autor e condenar o Réu em quantidade ou em objecto diverso do que lhe foi pedido.*

*Assim sendo, deverá o Tribunal Superior, fazer uma melhor apreciação da prova e justificar sua apreciação.”*

Correram os vistos legais.

Tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir.

## **II. QUESTÃO DE RECURSO**

Sendo o âmbito e objecto do recurso delimitados (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas, art.º 660.º, n.º 2, 664.º, n.º 3 e 690.º, n.º 1 todos do C.P.C., emerge como questão a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso, a saber:

**- Se a sentença do tribunal “a quo” que julgou parcialmente provada a impugnação judicial e confirmou o acto tributário da Administração Geral Tributária, que liquidou adicionalmente os impostos e reduziu a multa aplicada deve ou não ser revogada.**

## **III. FUNDAMENTAÇÃO**

Dos factos alegados e da documentação junta aos autos são considerados relevantes e provados para a decisão da causa os seguintes:

1. A 20 de Outubro de 2016 a **AA**, Agravante, interpôs uma Acção de Impugnação Judicial da liquidação adicional do Imposto Industrial referente ao exercício de 2013 e o Imposto de Consumo referente ao exercício de 2014 acrescido de juros e multa contra a **BB**, Agravada, fls. 2.
2. A referida liquidação adicional foi efectuada pela **BB** que levou a cabo, uma acção de fiscalização com objectivo de apurar a real situação da contribuinte, em particular, a verificação do cumprimento das obrigações fiscais em sede de Imposto Industrial incluído a Lei n.º 7/97, Imposto sobre o Rendimento do Trabalho (IRT), Imposto Predial Urbano (IPU) e Imposto do Selo (IS), Imposto de Produção, Imposto de Consumo referentes aos exercícios de 2013 e 2014 (fls. 45).
3. Na accção inspectiva procedeu-se ao apuramento e subsequente correcção da matéria colectável, tendo sido elaborada nova liquidação acrescida de juros compensatórios e multas no montante total de Akz. 8.486.450.466,00 (Oito Mil Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Seis

Milhões, Quatrocentos e Cinquenta Mil e Quatrocentos e Sessenta e Seis Kwanzas) (fls. 52).

4. O Agravado notificou a Agravante para o exercício do direito de audiência prévia (fls. 44).
5. Em sede da audiência prévia, a Agravante manifestou o seu total desacordo com as correcções invocando erro no cálculo da dívida fiscal e requereu o pagamento a prestações do montante corrigido (fls. 54-68).
6. A 06 de Abril de 2016, foi a Agravante notificada da liquidação constante do relatório de correcção. (fls.69). A Agravante dirigiu uma Reclamação à **BB**, discordando da correcção efectuada (fls. 82).
7. O Agravado notificou a Agravante do deferimento parcial da reclamação apresentada, bem como para no prazo de 15 dias efectuar o pagamento do valor retificado (fls. 30, 42 e 69).
8. Na sequência, a 20 de Outubro de 2016 a Agravante interpôs uma acção de impugnação judicial (fls. 2-12) para se opor a decisão da **BB**, tendo o Tribunal “*a quo*” proferido a Sentença n.º 58/2018 que julgou parcialmente provada a impugnação judicial e confirmou o acto tributário de **BB** (fls. 361).
9. Inconformada com a Sentença a Impugnante, a 23 de Agosto de 2018 o impetrou Recurso para o Tribunal Supremo (fls. 387), que foi admitido como de agravo com subida imediata e nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo, (fls. 1918).

#### IV. APRECIANDO

Saber se a sentença do Tribunal “*a quo*” que julgou parcialmente provada a impugnação judicial e confirmou o acto tributário da **BB**, que liquidou adicionalmente os impostos e reduziu a multa aplicada deve ou não ser revogada.

Alega a Agravante que a decisão do Tribunal “*a quo*” que julgou parcialmente procedente a Acção de Impugnação Judicial e, em consequência, declarou válido o acto tributário proferido pela **BB**, por via do qual corrigiu o Imposto Industrial e Imposto de Consumo, referente aos exercícios de 2013 e 2014, deve ser revogada por incorreta e inadequada aplicação do direito aos factos, sendo nula nos termos do artigo 83.º, n.º 1, alínea c) e d) do CPT e por omissão de pronúncia.

Assistirá razão à Agravante? Analisemos.

No âmbito das suas competências o Agravado procedeu a uma acção de inspecção tributária à Agravante em 2016, com objectivo de apurar a real situação da contribuinte, em particular, a verificação do cumprimento das obrigações fiscais em sede de Imposto Industrial incluído Lei n.º 7/97, Imposto sobre o Rendimento do Trabalho (IRT) Imposto de Consumo referentes aos exercícios de 2013 e 2014.

Na acção inspectiva procedeu-se ao apuramento e subsequente correcção da matéria colectável, tendo sido elaborada nova liquidação acrescida de juros compensatórios e multas (*factualidade provada nos pontos 2 e 3 da fundamentação*).

Em sede da audição prévia, a Agravante manifestou o seu total desacordo com as correcções invocando erro no cálculo da dívida fiscal e requereu o pagamento a prestações do montante corrigido (*factualidade provada no ponto 5 da fundamentação*). A Agravante reclamou da liquidação e a Agravada deferiu parcialmente a reclamação. Contudo, a Agravante, insatisfeita impetrou acção de impugnação judicial da liquidação (*factualidade provada nos pontos 6, 7 e 8 da fundamentação*).

O Tribunal “*a quo*” proferiu decisão pugnando pelo provimento parcial da impugnação judicial do acto tributário, a Agravante interpôs recurso arguindo ter o Juiz “*a quo*” deixado de pronunciar-se sobre questões que deveria apreciar e por inadequada aplicação do direito.

A nulidade da sentença se estriba na omissão de pronúncia ou no desrespeito pelo objecto do recurso, em directa conexão com os comandos ínsitos nos arts. 660.º, 661.º e 668.º todos do C.P.C., e só se verifica quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões ou pretensões que devesse apreciar e cuja apreciação lhe foi colocada. Prende-se com isso que os litigantes submeteram à apreciação do tribunal as respectivas causas de pedir e não se confundem com as razões (de facto ou de direito), os argumentos, os fundamentos, os motivos, os juízos de valor ou os pressupostos em que as partes fundam a sua posição na controvérsia.

É em face do objecto da acção, do conteúdo da decisão impugnada e das conclusões da alegação do Recorrente que se determinam as questões concretas controversas que importa resolver.

No caso *sub judice*, verificamos que o tribunal “*a quo*” pronunciou-se sobre matérias não suscitadas pela Impugnante, ao abordar sobre o Imposto sobre o Rendimento do Trabalho, Imposto Predial Urbano e Imposto do Selo, quando o Impugnante não peticionou a resolução de tais matérias, por, em

princípio sobre elas não existir controvérsia. Ora, a Impugnante não frisou sobre o Imposto sobre o Rendimento do Trabalho, Imposto Predial Urbano e Imposto do Selo significa que a mesma não se opõe nestas matérias à liquidação feita pela Agravada.

Ora, o tribunal “a quo” ao analisar estas questões sem que as partes o tenham solicitado violou os princípios e ditames fundamentais das regras processuais quanto aos limites da condenação, vide artigo 661.º do C.P.C.

Como refere o Ministério Público *"Salvo melhor opinião, entendemos que na sua decisão que ultrapassa os limites do pedido formulado. Como se pode verificar à fls. 386 dos autos, o Tribunal decidiu sobre impostos, não suscitados por qualquer das partes.*

*Isto significa dizer que o Juiz não pode proferir uma decisão que ultrapasse os limites do pedido formulado, quer no tocante à quantidade quer no que diz respeito ao seu próprio objecto. Assim não sendo, equivaleria a permitir que o tribunal pudesse, de ofício, dar início a um pleito, que as partes querem evitar.*

*Um limite máximo ao conhecimento do tribunal é estabelecido pela proibição de apreciação de questões que não tenham sido suscitadas pelas partes, salvo se forem de conhecimento oficioso (art. 660.º n.º 2, 2.ª parte).*

*A violação desses limites determina a nulidade da sentença por excesso de pronúncia ou por conhecimento de um pedido diferente do formulado (artigo 668.º, n.º 1, al.e)."*

Os fundamentos deste recurso consistem em alegados vícios da sentença, nomeadamente a nulidade prevista no art.º 668.º, nº 1, al. d) do CPC (porque a sentença apreciou questões que não deveria conhecer, ao se pronunciar sobre factos não suscitados pelas partes; os quais não podiam ser apreciados, por não ser admissível no caso) e a nulidade prevista no mesmo art. na al. e) por excesso de pronúncia (pois conhece de causas de pedir não invocadas).

Como é comum, a Agravante imputa à sentença o vício grave da nulidade e, de todas as causas possíveis de nulidade, assacou-lhe, o excesso de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d) do C.P.C.).

O tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação. O tribunal deve, por isso, examinar toda a matéria de facto alegada e todos os pedidos formulados pelas partes, com excepção

apenas das matérias ou pedidos que forem juridicamente irrelevantes ou cuja apreciação se tenha tornado inútil pelo enquadramento jurídico escolhido ou pela resposta dada a outras questões. Por isso é nula, a decisão que deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar, ou seja, quando se verifique uma omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), 1ª parte). Analisada a sentença do tribunal “a quo” verificamos que a mesma deixou de decidir sobre a validade de questões essenciais e, analisou outros impostos não suscitados pela Impugnante.

Nula é também a decisão quando conheça de questões das quais não podia tomar conhecimento, portanto, quando esteja viciada por excesso de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do C.P.C). Por força deste corolário do princípio da disponibilidade objectiva, verifica-se um tal excesso, por exemplo, sempre que o juiz utiliza, como fundamento da decisão, matéria não alegada.

Tal forma de agir assim se impõe porque, como há muito ensinava o Prof. José Alberto dos Reis — *Comentário ao Código de Processo Civil*, II, 507 “*A reclamação por nulidade tem cabimento quando as partes ou os funcionários judiciais praticam ou omitem actos que a lei não admite ou prescreve; mas se a nulidade é consequência de decisão judicial, se é o tribunal que profere despacho ou acórdão com infracção de disposição da lei, a parte prejudicada não deve reagir mediante reclamação por nulidade, mas mediante interposição de recurso. É que, na hipótese, a nulidade está coberta por uma decisão judicial e o que importa é impugnar a decisão contrária à lei; ora as decisões impugnam-se por meio de recursos (art. 677.º) e não por meio de arguição de nulidade do processo.*”

Concluimos que o tribunal “a quo” não poderia proferir decisão de natureza diversa da pretensão do Autor e condenar em quantidade ou em objecto diverso do que lhe foi demandado.

Apurada a nulidade da sentença por excesso de pronúncia e erro na valoração da prova (al. e) do art.º 668.º CPC), cumpre a este Tribunal de recurso apreciar as questões suscitadas, em obediência ao disposto no art.º 715.º, n.º 1 (regra da substituição ao tribunal recorrido).

É de sublinhar que não será objecto da presente lide a análise da liquidação relativamente ao Imposto sobre o Rendimento do Trabalho, Imposto Predial Urbano e Imposto do Selo, uma vez que, a Agravante não se pronunciou

sobre a liquidação destes impostos, em sede da acção de impugnação que interpôs, porquanto, a pretensão da Agravante incide exclusivamente sobre o Imposto Industrial referente ao ano de 2013 e o Imposto de Consumo referente ao ano de 2014.

**a) Quanto ao Imposto Industrial ao abrigo da Lei n.º 7/97 referente ao exercício de 2013.**

A Lei no 7/97 de 10 de Outubro, Lei sobre a Tributação de Empreitadas, define um regime Especial de tributação em sede de Imposto Industrial dos contratos de empreitadas, sub-empreitadas e prestação de serviços.

De acordo com o n.º 1, do artigo 2º, da referida Lei n.º 7/97, o regime aplica-se às pessoas singulares ou colectivas que tenham ou não sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável, que de forma accidental ou permanente, exerçam actividades de empreitadas, sub-empreitadas ou prestação de serviços não abrangidas pelas disposições do Código de Imposto sobre o Rendimento do Trabalho.

O Imposto Industrial ao abrigo da Lei n.º 7/97 de 10 de Outubro, deve ser retido na fonte pela entidade contratante por cada pagamento efectuado e, no caso de não pagamento, a entidade contratante responde pela totalidade do imposto e acréscimos, sem prejuízo do Direito de regresso contra o devedor do imposto, mas apenas quanto à dívida principal, nos termos do n.º 1, do artigo 5.º conjugado com o artigo 6.º, ambos da Lei n.º 7/97 de 10 de Outubro.

Assim, da análise feita ao procedimento tributário que consta nos autos, verifica-se que a Agravante não efectuou a retenção na fonte dos impostos relativos aos serviços por si beneficiados e descritos.

Nos termos da disposição do artigo 7.º da Lei n.º 7/97, do valor acima retido poderia ser deduzido à colecta do exercício de 2013, cabendo ao contribuinte provar que aqueles valores retidos podiam ser utilizados no exercício fiscal seguinte.

E mais, nos termos do disposto no artigo 58.º do CGT aquele crédito carece de ser reconhecido pela AGT, mediante requerimento do contribuinte descrevendo e fundamentado a razão da sua existência. Após solicitação feita por escrito para o reconhecimento, a AGT fiscalizara o exercício anterior do contribuinte para conferir a sua existência ou não, alegado se a dedução foi feita ou não.

Não tendo procedido em obediência à formalidade legal acima descrita não assiste razão a ora Agravante.

Assim, andou bem o Agravado ao efectuar correções à matéria colectável que resultaram na liquidação adicional do Imposto Industrial ao abrigo da Lei n.º 7/97, na medida em que, a Agravante está obrigada ao seu pagamento.

Em consequência, improcede o pedido da Agravante de nulidade da liquidação do Imposto Industrial ao abrigo da Lei n.º 7/97, efectuado pela Administração Geral Tributária, sendo igualmente válidos os juros e multas cobrados referentes ao Imposto Industrial.

#### **b) Quanto ao Imposto de Consumo referente ao exercício de 2014.**

O imposto de consumo é um imposto indirecto, que incide sobre o consumo ou sobre as despesas, é indirecto porque a repercussão do imposto é para o adquirente. O prestador de serviço, quando emite a factura, inclui o Imposto de Consumo, mas quem o vai suportar é quem vai beneficiar do serviço. O prestador é simplesmente aquele que vai pagar e o pode fazer chegar aos cofres do Estado até ao último dia do mês seguinte.

Nestes termos, da análise dos autos verificamos que a Agravante apresentou provas idóneas que demonstram inequivocamente que procedeu à liquidação do respectivo Imposto de Consumo devido nas facturas emitidas às empresas petrolíferas.

Não obstante as provas apresentadas, o Agravado sem apresentar qualquer argumento entendeu que a Agravante liquidou o Imposto de Consumo devido em facturas no valor global em Akz. 12.958.389.942,13 (Doze Mil Milhões, Novecentos e Cinquenta e Oito Milhões, Trezentos e Oitenta e Nove Mil, Novecentos e Quarenta e Dois Kwanzas e Treze Cêntimos) e considerou que relativamente às facturas no valor remanescente de Akz. 15.298.424.576,00 (Quinze Mil Milhões, Duzentos e Noventa e Oito Milhões, Quatrocentos e Vinte e Quatro Mil, Quinhentos e Setenta e Seis Kwanzas), a Agravante não procedeu à liquidação do referido imposto.

Nos autos foi arrolada a prova documental de que a Agravante apresentou em sede do tribunal “*a quo*” as provas que evidenciam que efectuou a liquidação do respectivo imposto.

A liquidação adicional do Imposto de Consumo efectuado pela Agravada não se afigura a forma correcta de cálculo, não sendo possível calcular o Imposto de Consumo devido em determinado exercício, através da aplicação indiscriminada da taxa de 10% sobre a totalidade dos proveitos operacionais registados.

Nestes termos é procedente a impugnação efectuada pela Agravante, sendo nula a liquidação adicional do Imposto de Consumo efectuada pela Administração Geral Tributária, bem como são nulos os juros e multas cobrados, referentes ao referido Imposto.

## **V – DECISÃO**

*Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes da 3.<sup>a</sup> Secção desta Câmara, em conceder provimento parcial ao recurso e, em consequência:*

- a) Declarar nula a decisão recorrida;***
- b) Julgar válida a liquidação Industrial efectuada ao abrigo da Lei n.º 7/97, pela Recorrida;***
- c) Julgar inválida a liquidação do Imposto de Consumo efectuado pela Recorrida;***

***Custas pela Agravante e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em ¼ da taxa de justiça.***

***Luanda, 17 de Maio de 2022***

***Efigénia Lima***

***Joaquina Nascimento***

***Norberto Moisés Moma Capeça***